



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.623 - PE (2013/0110486-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO DE LIMA SOUZA E OUTRO(S)
ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE NETO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PREVISÃO DO § 12º DO ART. 1º DA LEI N. 11.941/2009. ART. 155-A DO CTN. CONTROVÉRSIA SOBRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ADESÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL.

1. Recurso especial no qual se discute o preenchimento de requisitos para adesão ao parcelamento previsto no § 12 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009.

2. O parcelamento instituído pelo § 12 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não sofre influência das normas previstas para o parcelamento implementado pelo artigos 65 da Lei n. 12.249/2010, salvo naquilo que esta expressamente ressalva, como o faz o seu art. 127, o qual tão somente declarou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tinham sido objeto dos parcelamentos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941/2009. Não é, portanto, razoável entender que a Lei n. 12.249/2010 veio a elastecer o prazo para a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

3. À luz do princípio da legalidade estrita e do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não tendo havido o pagamento da primeira prestação até 30 dias após a apresentação do requerimento, conforme exigido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, o contribuinte não tem direito ao parcelamento estabelecido pelo § 12º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.623 - PE (2013/0110486-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO DE LIMA SOUZA E OUTRO(S)
ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE NETO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto por BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N.º 11.941/2009. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. A MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, instituiu um regime de parcelamento que passou a ser denominado de “Refis da Crise”, trazendo alguns benefícios para os contribuintes, estabelecendo, em seu art. 12, que as empresas teriam o prazo até o dia 31.11.2009 para requererem a adesão ao programa. Disciplinou, ainda, no § 3º do citado dispositivo legal que o pagamento da primeira parcela deveria ser efetuado até o último dia útil do mês em que fosse protocolado o requerimento de adesão.

II. No caso, a parte autora protocolou seu pedido de adesão no dia 20.10.2009. Assim, o pagamento da primeira parcela deveria ter sido realizado até o último dia útil do mês de outubro, e não em novembro como ocorreu na presente questão.

III. Não procede a alegação da recorrente de que a Lei n.º 12.249/2010 teria prorrogado o prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. O art. 127 da Lei n.º 12.249/2010 não trata da prorrogação do Refis 4, e o prazo estipulado no §18, do art. 65, da Lei n.º 12.249/2010 apenas se aplica aos parcelamentos realizados na vigência desta lei. Precedente: TRF 5ª Região, AGTR 113406/PE, rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 12.5.2011, pág 262.

IV. Apelação improvida.

A recorrente alega violação do art. 1º, § 12, da Lei n. 11.941/2009 e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 65, § 18, e 127 da Lei n. 12.249/2010. Defende que: (a) realizou o pagamento da primeira parcela do parcelamento, por meio de Darf, em 30 de novembro de 2009, dia englobado no período a que se refere o § 12 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não se poderia indeferir seu requerimento de adesão; e (b) a Lei n. 12.249/2010 estendeu o termo final para adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/20009, de tal sorte que teria direito líquido e certo de aderir ao benefício até o fim do mês de dezembro de 2010.

Recurso admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.623 - PE (2013/0110486-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PREVISÃO DO § 12º DO ART. 1º DA LEI N. 11.941/2009. ART. 155-A DO CTN. CONTROVÉRSIA SOBRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ADESÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL.

1. Recurso especial no qual se discute o preenchimento de requisitos para adesão ao parcelamento previsto no § 12 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009.

2. O parcelamento instituído pelo § 12 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não sofre influência das normas previstas para o parcelamento implementado pelo artigos 65 da Lei n. 12.249/2010, salvo naquilo que esta expressamente ressalva, como o faz o seu art. 127, o qual tão somente declarou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tinham sido objeto dos parcelamentos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941/2009. Não é, portanto, razoável entender que a Lei n. 12.249/2010 veio a elastecer o prazo para a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

3. À luz do princípio da legalidade estrita e do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não tendo havido o pagamento da primeira prestação até 30 dias após a apresentação do requerimento, conforme exigido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, o contribuinte não tem direito ao parcelamento estabelecido pelo § 12º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009.

4. Recurso especial improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial se origina em autos de ação declaratória que Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S/A ajuizou, em outubro de 2010, contra a Fazenda Nacional, pretendendo reconhecer seu direito de aderir ao parcelamento instituído pelo § 12 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009.

Na causa de pedir, sustenta duas teses: a primeira, no sentido de que, formulado o requerimento dentro do prazo previsto na lei, não haveria razão para indeferi-lo pelo fato de a primeira prestação ter sido paga um mês após a apresentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do requerimento; e, a segunda, no sentido de que lei posterior teria elastecido o prazo para apresentação do requerimento.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, e o TRF da 5ª Região manteve a sentença. No que interessa e com grifo nosso, eis o teor do acórdão recorrido:

*A MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, instituiu um novo regime de parcelamento que passou a ser denominado de “Refis da Crise”, trazendo alguns benefícios para os contribuintes, estipulando, em seu art. 12, **que as empresas teriam o prazo até o dia 31.11.2009 para requererem a adesão ao programa**. Disciplinou, ainda, no § 3º do citado dispositivo legal **que o pagamento da primeira parcela deveria ser efetuado até o último dia útil do mês em que fosse protocolado o requerimento de adesão**.*

No caso, a parte autora protocolou seu pedido de adesão no dia 20.10.2009. Assim, o pagamento da primeira parcela deveria ter sido efetuado até o último dia útil do mês de outubro, e não em novembro como ocorreu na presente questão. Não procede a alegação da recorrente de que a Lei n.º 12.249/2010 teria prorrogado o prazo de adesão ao Refis.

O fato é que a simples menção na Lei n.º 12.249/2010 de dispositivos da Lei n.º 11.941/2009 não pode levar ao entendimento de que houve prorrogação do prazo de parcelamento do Refis 4, que possui normas e prazos próprios, não modificados pela Lei n.º 12.249/2010.

O art. 127 da Lei n.º 12.249/2010 não trata da prorrogação do Refis 4, e o prazo estipulado no § 18, do art. 65, da Lei n.º 12.249/2010 apenas se aplica aos novos parcelamentos instituídos pelo caput do referido artigo, ou seja, aos parcelamentos realizados na vigência da Lei n.º 12.249/2010.

Nesse sentido cito a seguinte jurisprudência desta corte: [...]

Com efeito, o não cumprimento da condição, qual seja, o pagamento da primeira cota do parcelamento dentro do prazo estipulado na Lei n.º 11.941/2009, tem como efeitos administrativos e jurídicos o indeferimento do parcelamento.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Vejamos

A Lei n. 11.941/2009, **publicada em 28 de maio de 2009**, estabeleceu:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as **dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008**, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, **ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento**, assim considerados:

[...]

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, **de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.**

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada **até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.**

Como se observa, **dia 31 de novembro de 2009 (último dia útil do mês subsequente à publicação da lei) é o termo final** para o requerimento de adesão ao parcelamento instituído **pelo § 12 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009**, o qual se refere ao **reparcelamento** daqueles débitos que haviam sido objeto do **parcelamento previsto na MP 449/2008.**

Aliás, para melhor esclarecimento da controvérsia jurídica, impõe registrar os parcelamentos aos quais se refere o § 12 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 (redação original da MP 449/2008):

Art. 1º. As dívidas de pequeno valor com a Fazenda Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser pagas ou parceladas, atendidas as condições e os limites previstos neste artigo.

Art. 2º. Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, **a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI** oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

Art. 3º. Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de **Recuperação Fiscal - REFIS**, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e do **Parcelamento Especial - PAES**, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou **parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.**

Por sua vez, a superveniente Lei n. 12.249/2010, publicada em **14 de junho de 2010**, estabeleceu o seguinte, no que interessa

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, **os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

[...]

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, **quais débitos deverão ser nele incluídos**.

§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 127. **Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.**

Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.

Deve-se anotar, assim, o teor dos artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei n. 11.941/2009:

Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, **os débitos administrados pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS**, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – **PAES**, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – **PAEX**, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no **parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991, e no **parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522**, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os **débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

Art. 2º. No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável **e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos**, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, e 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, **e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, o parcelamento instituído pelo § 12º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não sofre influência das normas previstas para o parcelamento implementado pelo artigos 65 da Lei n. 12.249/2010, salvo naquilo que esta expressamente ressalva, como o faz o seu art. 127, o qual tão somente declarou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tinham sido objeto dos parcelamentos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941/2009.

Não é, portanto, razoável entender que a Lei n. 12.249/2010 veio a elastecer o prazo para a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

De outro lado, quanto à tese de que a recorrente teria cumprido o requisito legal, em tempo próprio, a alegação também não convence.

Com efeito, o § 12º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 é claro ao dispor que a opção pelo reparcelamento deveria obediência a regulamento.

E o regulamento a que se refere a lei é a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, a qual dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei n. 11.941/2009.

Sobre o parcelamento do § 12 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 a mencionada portaria, no que interessa, dispõe:

Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) **do dia 30 de novembro de 2009**, ressalvado o disposto no art. 29.

§ 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

§ 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do § 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009.

§ 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria.

Art. 18. O sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 2008 , regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009 , poderá pagar à vista ou **optar pelas modalidades de parcelamento de que trata esta Portaria, observada a forma e o prazo previstos no art. 12, conforme o caso.**

[...]

Nesse contexto, à luz do princípio da legalidade estrita e do art. 155-A do Código Tributário Nacional, deve-se reconhecer que o acórdão recorrido não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0110486-9

REsp 1.379.623 / PE

Números Origem: 00148194320104058300 148194320104058300 14819432010405830001 523148

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO DE LIMA SOUZA E OUTRO(S)
ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS / Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.